

Resumo do Parecer Final – Filmes Pet (Peru e Bareine)

No dia 1º de julho de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria SECINT nº 473, de 2019, que aplicou direito antidumping às importações brasileiras de filmes Pet, normalmente classificados nos códigos 3920.62.19 (parte); 3920.62.91 (parte) e 3920.62.99 (parte) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Peru e do Bareine, por um prazo de até cinco anos.

Apurou-se margem de dumping relativa nos valores de 33,0% para a empresa JBF Bareine S.P.C da origem Bareine e de 6,9% para empresa peruana OPP Film AS. Tais margens de dumping foram propostas em termos absolutos de USD/ton 480,15 e 123,20 USD/ton, respectivamente, para o Bareine e Peru.

A alíquota do imposto de importação vigente é de 16%, que permaneceu inalterada ao longo do período de análise de dano. As importações originárias do Peru possuem preferência tarifária de 100%, nos termos do Acordo de Cooperação Econômica 58 – Mercosul/Peru.

Neste parecer final, constataram-se os requisitos necessários para fins de aplicação das medidas antidumping, como o dano à indústria doméstica e nexos causais em relação às importações originárias do Peru e Bareine a preço de dumping. O período de análise de dumping foi de julho de 2016 a junho de 2017 e o período de análise de dano foi de julho de 2012 a junho de 2017.

Ressalta-se que a condução de processo administrativo para aplicação das medidas antidumping assegura a todas as partes envolvidas (produtores domésticos, exportadores e importadores do produto investigado e os governos dos países envolvidos) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto 8058/2013 e do Acordo Antidumping da OMC.

Ademais, neste caso foi conduzida, em paralelo, avaliação de interesse público. Em conclusão, constatou-se que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de filmes PET originárias especificamente do Peru e do Bareine, tendo em vista que, entre outros fatores, foram observadas: i) a existência de capacidade produtiva nacional e disponibilidade internacional na oferta de filmes PET para atendimento do mercado doméstico; ii) que a aplicação das medidas antidumping, nas margens apuradas, não causariam impacto significativo à cadeia consumidora e ao bem-estar; e iii) a ausência de elementos de abuso de poder de mercado pela indústria doméstica. Dessa forma, o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente menos danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial, no sentido da recuperação da indústria doméstica.